

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.081.493 - SP (2023/0217996-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : -----
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP099275
RECORRIDO : -----
REPR. POR : THAIS HELENA NASCIMENTO VEIGA
REPR. POR : LUIZ ANTONIO NASCIMENTO VEIGA
ADVOGADO : MARCOS ROLIM DA SILVA - SP362621
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO (LATO SENSU) MOVIDA POR TERCEIRO COM PENHORA CONCRETIZADA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO FORMULADO PELA FAZENDA PÚBLICA.

1. Competência da Corte Especial para julgar o tema repetitivo: em razão da existência de acórdãos em sentidos diversos no âmbito deste Tribunal, bem como da pacificação do tema no âmbito da Corte Especial/STJ, em sede de embargos de divergência (EResp n. 1.603.324/SC), entende-se que o julgamento do tema repetitivo deve ocorrer no âmbito da Corte Especial. Além disso, cabe ressaltar que a discussão acerca dos requisitos de natureza processual, para fins de exercício, não se confunde com o direito material que estabelece o respectivo direito de preferência.

2. Competência da Primeira Seção/STJ para julgar os casos análogos: o recurso especial origina-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional no Tribunal de origem, em face da decisão do juízo da execução que indeferiu o pedido de preferência do crédito. Esse pleito foi apresentado nos autos de execução de título extrajudicial, entre particulares. Considerando-se apenas a relação processual originária (execução de título extrajudicial entre particulares), poderia argumentar-se que a competência é da Segunda Seção/STJ. Contudo, não foi nenhum fato relativo a essa relação processual originária que ensejou a interposição do recurso especial, e sim o pedido de habilitação do crédito formulado pela Fazenda Pública. Desse modo, em princípio, entende-se que competência para os casos análogos é da Primeira Seção/STJ, sem prejuízo de que o debate seja aprofundado no julgamento do mérito da presente afetação.

3. Questão jurídica central: "Necessidade (ou não) de prévio ajuizamento de execução fiscal ou de concretização da penhora para exercício do direito de preferência no que concerne ao crédito tributário, em execução (lato sensu) movida por terceiro, a fim de que, em razão da pluralidade de credores, o dinheiro lhes seja distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências." 4. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.081.493/SP, REsp 2.093.011/SP e REsp 2.093.022/AM).

Documento eletrônico VDA40758170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 20/03/2024 20:05:55

Publicação no DJe/STJ nº 3841 de 09/04/2024. Código de Controle do Documento: 1DF91F0E-0023-409E-96D5-7AE1C4E3FE91

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Necessidade (ou não) de prévio ajuizamento de execução fiscal ou de concretização da penhora para exercício do direito de preferência no que concerne ao crédito tributário, em execução (lato sensu) movida por terceiro, a fim de que, em razão da pluralidade de credores, o dinheiro lhes seja distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências". E, ainda, por unanimidade, suspendeu o processamento dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica, inclusive dos casos em sede de embargos de divergência no âmbito das Seções deste Tribunal, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 12 de março de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA40758170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 20/03/2024 20:05:55

Publicação no DJe/STJ nº 3841 de 09/04/2024. Código de Controle do Documento: 1DF91F0E-0023-409E-96D5-7AE1C4E3FE91



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2081493 - SP (2023/0217996-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : -----
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP099275
RECORRIDO : -----
REPR. POR : THAIS HELENA NASCIMENTO VEIGA
REPR. POR : LUIZ ANTONIO NASCIMENTO VEIGA
ADVOGADO : MARCOS ROLIM DA SILVA - SP362621
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO (LATO SENSU) MOVIDA POR TERCEIRO COM PENHORA CONCRETIZADA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO FORMULADO PELA FAZENDA PÚBLICA.

1. Competência da Corte Especial para julgar o tema repetitivo: em razão da existência de acórdãos em sentidos diversos no âmbito deste Tribunal, bem como da pacificação do tema no âmbito da Corte Especial/STJ, em sede de embargos de divergência (REsp n. 1.603.324/SC), entende-se que o julgamento do tema repetitivo deve ocorrer no âmbito da Corte Especial. Além disso, cabe ressaltar que a discussão acerca dos requisitos de natureza processual, para fins de exercício, não se confunde com o direito material que estabelece o respectivo direito de preferência.

2. Competência da Primeira Seção/STJ para julgar os casos análogos: o recurso especial origina-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional no Tribunal de origem, em face da decisão do juízo da execução que indeferiu o pedido de preferência do crédito. Esse pleito foi apresentado nos autos de execução de título extrajudicial, entre particulares. Considerando-se apenas a relação processual originária (execução de título extrajudicial entre particulares), poderia argumentar-se que a competência é da Segunda Seção/STJ. Contudo, não foi nenhum fato relativo a essa relação processual originária que ensejou a interposição do recurso especial, e sim o pedido de habilitação do crédito formulado pela Fazenda Pública. Desse modo, em princípio, entende-se que competência para os casos análogos é da Primeira Seção/STJ, sem prejuízo de que o debate seja aprofundado no julgamento do mérito da presente afetação.

3. Questão jurídica central: "*Necessidade (ou não) de prévio ajuizamento de execução fiscal ou de concretização da penhora para exercício do direito de preferência no que concerne ao crédito tributário, em execução (lato sensu) movida por terceiro, a fim de que, em razão da pluralidade de credores, o dinheiro lhes seja distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.*"

4. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.081.493/SP, REsp 2.093.011/SP e REsp 2.093.022/AM).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESPESAS CONDOMINIAIS

Insurgência do condomínio contra a decisão que determinou a preferência do crédito tributário sobre o crédito condominial e sobre os honorários advocatícios Crédito tributário que goza de preferência sobre qualquer outro, inclusive os honorários advocatícios, com exceção daqueles trabalhistas Inteligência do art. 186 do Código Tributário Nacional Para a apreciação da preferência acima mencionada não é necessário que haja execução em curso ou penhora anterior sobre o mesmo imóvel Todavia, ainda que haja privilégio legal do crédito tributário, eventual levantamento de valores pela Municipalidade deve ser autorizado pelo juízo da execução fiscal a ser ajuizada, de forma a preservar o direito de defesa do contribuinte a ser exercido naquela via judicial Precedentes do Superior Tribunal de Justiça Recurso parcialmente provido.

No recurso especial (fls. 107/115), interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 85 e 908 do CPC/2015, alegando, em síntese, que: (a) o crédito de honorários de advogado possui caráter alimentar, motivo pelo qual prefere ao crédito tributário/fiscal; (b) o exercício do direito de preferência, na hipótese de concurso singular de credores, pressupõe a existência de penhoras sobre o mesmo bem, sendo essa a melhor aplicação do art. 711 do CPC/73 (art. 908 do CPC/2015); (c) "é cediço que o crédito por despesas condominiais em favor do Condomínio prefere a qualquer outro, pois as despesas condominiais configuram encargos da própria coisa, já que destinam-se a manutenção e subsistência do imóvel, de natureza propter rem".

Não foram oferecidas contrarrazões.

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem.

O despacho de fls. 130/131 determinou a intimação de ambas as partes (para eventuais manifestações escritas), bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito da admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 145/148, opina pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia.

Após o despacho de fls. 153/156, proferido pela Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, houve a distribuição ao Ministro Marco Buzzi, o qual entendeu

que a matéria é afeta à competência da Primeira Seção. Na sequência, os autos foram redistribuídos a este Relator.

É o relatório.

VOTO

No caso, verifica-se que, em princípio, foram preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, não se constatando, ao menos neste momento processual, a incidência de circunstância obstativa do conhecimento do recurso.

Observa-se que há multiplicidade de recursos que tratam do tema em debate, razão pela qual a questão merece ser submetida ao regime dos recursos repetitivos.

Revela-se necessário apresentar algumas considerações acerca da competência para julgamento deste Tema Repetitivo e dos casos análogos no âmbito deste Tribunal. Esclareça-se que a expressão "casos análogos" refere-se aos outros recursos (AREsp, REsp etc.) que tratam da mesma questão jurídica central, não abarcados pela presente afetação, cujo julgamento ocorrerá após a publicação dos respectivos acórdãos nos recursos especiais ora afetados.

No julgamento do REsp 957.836/SP, cujo acórdão foi submetido ao regime dos recursos repetitivos (TR 393/STJ), a Primeira Seção/STJ, reafirmou orientação (então prevalente) no sentido de que "o crédito tributário de autarquia federal goza do direito de preferência em relação àquele de que seja titular a Fazenda Estadual, desde que coexistentes execuções e penhoras", ressaltando que "a instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, por isso que apenas se discute a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o bem executado em outra demanda executiva".

Essa orientação foi adotada pela Primeira Turma/STJ, no julgamento do AgInt no REsp n. 1.603.324/SC (relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 10/5/2019), consignando-se que: *"Essa Corte de Justiça entende ser pacífica a necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para que seja instaurado o concurso de preferências. Precedentes: AgInt no REsp. 1.436.772/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.9.2018; AgInt no REsp. 1.318.181/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24.8.2018"*.

A Corte Especial reformou o respectivo acórdão, em sede de embargos de divergência, adotando, em suma, a seguinte orientação:

(...) Assim, prevalece a exegese de que, independentemente da existência de ordem de penhora na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá habilitar seu crédito privilegiado em autos de execução por título extrajudicial. Caso ainda não tenha sido ajuizado o executivo fiscal, garantir-se-á o exercício do direito da credora privilegiada mediante a reserva da totalidade (ou de parte) do produto da penhora levada a efeito em execução de terceiros.

(REsp n. 1.603.324/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 21/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

Nesse caso, o aresto paradigma foi proferido pela Quarta Turma/STJ - AgInt no REsp n. 1.328.688/PR, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 27/9/2018.

O acórdão proferido nos EREsp 1.603.324/SC (acima referido), citou, entre outros precedentes, o acórdão proferido no REsp 1.219.219/SP. Em razão da importância do precedente, transcreve-se a respectiva ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DO CRÉDITO CONDOMINIAL. CRÉDITO COM PREFERÊNCIA LEGAL. EXECUÇÃO EM CURSO E PENHORA ANTERIOR SOBRE O MESMO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 711 DO CPC.

1. No concurso singular de credores, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.
2. O credor com título de preferência legal pode participar do concurso previsto no art. 711 do CPC para resguardar o seu direito de preferência, mesmo que não tenha promovido a execução do seu crédito. Nessa hipótese, reconhecida a preferência do crédito, o levantamento do valor fica condicionado à posterior ajuizamento de execução.
3. Negado provimento ao recurso especial.

(REsp n. 1.219.219/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2011, DJe de 25/11/2011.)

Embora se discutisse, nesse caso, a preferência do crédito tributário, a eminente Ministra Nancy Andrichi analisou, em tópico próprio, a necessidade de execução em curso e penhora anterior, para fins do exercício de preferência, afirmando que não é adequada a interpretação do art. 711 do CPC/73, no sentido de que é necessário o prévio ajuizamento de execução ou a prévia concretização da penhora para fins do exercício de preferência. Em conclusão, afirmou que:

Assim, a existência de execução em curso e a prévia penhora sobre o mesmo bem não são pressupostos para que o titular de crédito com privilégio legal possa participar do concurso singular de credores. Contudo, não tendo promovido a execução de seu crédito, haverá reserva de dinheiro para o

pagamento desse crédito com preferência legal, mas esse valor só poderá ser levantando depois que o credor promover a execução.

Nesse cenário, pode-se afirmar que: (1) as diretrizes fixadas nesse julgamento foram adotadas pela Corte Especial (EREsp n. 1.603.324/SC); (2) deve ser íntegra e coerente a orientação relativa ao exercício do direito de preferência, a fim de que os requisitos de natureza processual ora controversos para fins de habilitação do crédito - necessidade ou não de prévia execução e penhora - sejam tratados de maneira uniforme.

Por tais razões, a presente submissão ocorre no âmbito da Corte Especial. Ressalte-se que a discussão acerca dos requisitos de natureza processual não se confunde com o direito material que estabelece o respectivo direito de preferência.

Em relação aos casos análogos, verifica-se que o recurso especial origina-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional no Tribunal de origem, em face da decisão do juízo da execução que indeferiu o pedido de preferência do crédito. Esse pleito foi apresentado nos autos de execução de título extrajudicial, entre particulares.

Considerando-se apenas a relação processual originária (execução de título extrajudicial entre particulares), poderia argumentar-se que a competência é da Segunda Seção/STJ. Contudo, não foi nenhum fato relativo a essa relação processual originária que ensejou a interposição do recurso especial, e sim o pedido de habilitação do crédito formulado pela Fazenda Pública.

Desse modo, em princípio, entende-se que competência para os casos análogos é da Primeira Seção/STJ, sem prejuízo de que o debate seja aprofundado no julgamento do mérito da presente afetação.

No mais, conforme constou do despacho de fls. 422/425, o recurso especial discute se a preferência do crédito tributário, sobre o produto de arrematação ocorrida em processo executivo movido por terceiro, independe de prévia execução fiscal ou da existência de penhora sobre o bem.

Assim, a questão jurídica central pode ser assim delimitada: *"Necessidade (ou não) de prévio ajuizamento de execução fiscal ou de concretização da penhora para exercício do direito de preferência no que concerne ao crédito tributário, em execução (lato sensu) movida por terceiro, a fim de que, em razão da pluralidade de credores, o dinheiro lhes seja distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências."*

Em relação à abrangência da suspensão, merece acolhida a sugestão da então Ministra Presidente Comissão Gestora de Precedentes, no sentido de que "seja suspenso o processamento dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica".

Desse modo, proponho que o presente recurso afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o seguinte:

- a) a suspensão do processamento dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial, inclusive dos casos em sede de embargos de divergência, no âmbito das Seções deste Tribunal;
- b) a comunicação da decisão, enviando-se cópia desta, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;
- c) a intimação da União Federal e dos Estados-membros para eventual manifestação;
- d) vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015).

Por fim, esclareça-se que os seguintes recursos especiais estão abrangidos pela presente afetação: REsp 2.081.493/SP, REsp 2.093.011/SP e REsp 2.093.022/AM.

Diante do exposto, proponho que o presente recurso seja submetido ao regime dos recursos repetitivos, na forma supra.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

ProAfR no

Número Registro: 2023/0217996-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.081.493 / SP

Números Origem: 00052122220178260223 0005212222017826022310051108520148260223
00052122220178260223100511085201482602238762014
10051108520148260223 22284211620228260000 52122220178260223
5212222017826022310051108520148260223
52122220178260223100511085201482602238762014 8762014

Sessão Virtual de 06/03/2024 a 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : -----
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP099275
RECORRIDO : -----
REPR. POR : THAIS HELENA NASCIMENTO VEIGA
REPR. POR : LUIZ ANTONIO NASCIMENTO VEIGA
ADVOGADO : MARCOS ROLIM DA SILVA - SP362621
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Necessidade (ou não) de prévio ajuizamento de execução fiscal ou de concretização da penhora para exercício do direito de preferência no que concerne ao crédito tributário, em execução (lato sensu) movida por terceiro, a fim de que, em razão da pluralidade de credores, o dinheiro lhes seja distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências". E, ainda, por unanimidade, suspendeu o processamento dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica, inclusive dos casos em sede de embargos de divergência no âmbito das Seções deste Tribunal, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, João

Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

C542212551461023230=4@ 2023/0217996-0 - REsp 2081493 Petição :

2024/001J252-5 (ProAfR)

Documento eletrônico VDA40680833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 15/03/2024 17:46:44

Código de Controle do Documento: EB02FBBF-B00E-4373-8635-2DEF3ECEEAA83